



PROCESSO TC nº 05.055/22

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Jose Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a **Sra. Ednalda de Lourdes Vasconcelos Falcão Silva**, matrícula nº 54.292-0, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, que contava, à época, com 55 anos e 14 dias de tempo de contribuição e idade de 69 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria – A – Nº 329] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 05.055/22

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Ednalda de Lourdes Vasconcelos Falcão Silva*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **Jose Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065 e Outros**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos
proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2208/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.055/22**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Sra. Ednalda de Lourdes Vasconcelos Falcão Silva**, matrícula nº 54.292-0, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 329], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO